



TC - 020.375/2006-4

Natureza do Processo: Prestação de Contas.

Unidade Jurisdicionada: Administração Regional do Sesc No Estado do Piauí.

Requerente(s): Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante

Examina-se petição denominada de “recurso de revisão” mediante a qual o requerente solicita o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, à luz das regras insculpidas na Resolução TCU 344/2022 (peça 210).

Em síntese, cuidam os autos do exame das Contas Anuais da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí (Sesc/PI) relativas ao exercício de 2005. Diante de irregularidades nos processos de contratação e de reenquadramento de empregados, assim como de inobservância das normas estipuladas no regulamento de licitação do Sesc em diversos processos de aquisição de bens, foi chamado em audiência o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 10.918/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do requerente e lhe aplicou débito e multa (peça 58).

Posteriormente, foi interposto recurso de reconsideração pelo responsável (peças 110-113), o qual não foi conhecido pelo Acórdão 6.056/2018-TCU-2ª Câmara (peça 121).

Em seguida, o Sr. Francisco Valdeci de Sousa interpôs recurso de revisão (peças 167-170), o qual não foi conhecido por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, conforme o Acórdão 2.833/2021-TCU-Plenário (peça 179).

Inconformado, o requerente ingressou com requerimento (peças 183 a 188), solicitando a reforma da decisão que não conheceu do recurso de revisão interposto. O expediente foi recepcionado como mera petição e teve seu recebimento negado, em razão da preclusão consumativa e do trânsito em julgado da decisão, nos termos do Despacho à peça 194.

Nesse momento, o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, à luz das regras insculpidas na Resolução TCU 344/2022 (peça 210).

Por fim, cabe destacar que o acórdão recorrido já transitou em julgado em 31/1/2019, conforme atestado do caráter definitivo do julgado à peça 201.

Posto isso, no tocante ao tema da prescrição, ressalta-se que, quando da publicação da Resolução TCU 344/2022 (21/10/2022), o acórdão recorrido já havia transitado em julgado em data anterior, em 31/1/2019 (peça 201).

Diante disso, deixa-se de aferir a prescrição, uma vez que o trânsito em julgado ocorreu antes da publicação da Resolução TCU 344/2002, em 21/10/2022. Nesse caso, aplica-se o disposto no art. 18 da mencionada norma:

Art. 18. O disposto nesta resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data da publicação desta norma.

A incidência do referido art. 18 da Resolução TCU 344/2022 foi abordada pelo Acórdão 1.103/2023-TCU-Plenário, ocasião em que o relator, Ministro Jorge Oliveira, apresentou as



seguintes premissas sobre a questão:

a) o trânsito em julgado dos processos do Tribunal ocorre quando vencidos os prazos legais de impugnação, não considerados os prazos adicionais relativos a recurso de reconsideração e pedido de reexame interpostos em até 180 dias (art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992) e tampouco os vinculados a recursos manifestamente rescisórios (art. 35 da Lei 8.443/1992);

b) o trânsito em julgado antes da edição da Resolução TCU 344/2022 impede a aplicação retroativa das novas regras, pelo simples motivo de configurar situação jurídica já consolidada, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

c) não havendo desfazimento do trânsito em julgado, permanecem íntegras as análises feitas à luz das regras processuais ou prescricionais então vigentes, ou seja, antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 (imprescritibilidade para a reparação do dano ao erário e prescrição decenal para aplicação de sanção);

d) a possibilidade de estabelecimento de regras de aplicação intertemporal da prescrição não é matéria desconhecida do Direito, tendo o Código Civil/2002, que alterou os prazos então vigentes, em seu art. 2.028 estabelecido que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”;

e) no âmbito do ARE 843989, o STF decidiu pela irretroatividade da aplicação de norma que fixa prazo prescricional, portanto, o disposto no art. 18 da Resolução TCU 344/2022 se mostra consentâneo com o direito.

Ressalte-se que o comando previsto no art. 18 da Resolução TCU 344/2022 se aplica a todos os acórdãos transitados em julgado antes da publicação da citada resolução. Isso inclui recursos de reconsideração e pedidos de reexame interpostos fora do prazo quinzenal previsto na Lei 8.443/1992, conforme dispõe o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285, §2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU. Além disso, também abrange os recursos de revisão, pois esses recursos não possuem efeito suspensivo e, portanto, não impedem o trânsito em julgado dos acórdãos recorridos, conforme preceituam os arts. 32, parágrafo único, e 35, *caput*, da Lei 8.443/1992.

Cabe anotar que, mesmo na eventualidade de os referidos recursos serem, excepcionalmente, admitidos com efeito suspensivo, a condição de trânsito em julgado do acórdão recorrido não se altera, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 1.103/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira). Nesse caso, deve ser aplicado o disposto no art. 18 da Resolução TCU 344/2022 em relação à prescrição, caso o trânsito em julgado tenha ocorrido antes da publicação da referida resolução.

De todo o exposto, conclui-se que a decisão de mérito não se encontra mais passível da interposição de recursos, já tendo sido atestado o trânsito em julgado da decisão e a preclusão consumativa para ingresso de novos recursos, de modo que se propõe, ante a inviabilidade jurídica do expediente:

1. receber a peça 210 como mera petição e negar seguimento, em razão do trânsito em julgado do Acórdão 10.918/2016-TCU-2ª Câmara e da inviabilidade jurídica do expediente, nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;

2. encaminhar os autos à Segecex, nos termos do art. 1º, inciso XI, da Portaria/TCU 3/2023; e

3. à Seproc, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/AudRecursos, em 29/11/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional
Unidade de Auditoria Especializada em Recursos

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Juliana Cardoso Soares
AUFC - 6505-6